



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

---

RESOLUÇÃO n.º 476/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/09/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/998/94 (A.I.: 1/309599)

RECORRENTE: COMPANHIA IND. BRASILEIRA DE ALIMENTOS - CBR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA DE MERCADORIAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO UNANIME.

**I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos de autuação fiscal em razão de omissão de vendas no valor de CR\$5.277,59 (cinco mil, duzentos e setenta e sete cruzeiros reais e cinquenta e nove centavos), detectado através de levantamento fiscal realizado por ocasião do procedimento de baixa cadastral.

Termo de Revelia lavrado às fls. 94.

Decisão singular procedente às fls. 96 a 98.

Recurso Voluntário às fls. 102/104, alega, em síntese, que a empresa havia feito acordo de credores nos autos do processo de falência, em tramitação na 1ª. vara cível de Maracanaú, de sorte que o crédito tributário em apreciação já havia integrado o montante apurado judicialmente.

Exame pericial solicitado pela consultoria tributária deste Conselho acostado às fls. 114 e seguintes.

Subiram os autos a apreciação desse colendo Conselho após parecer da Consultoria Tributária deste órgão, referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o breve relato.



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

---

**II - VOTO:**

A jurisprudência assente neste órgão é pacífica com relação a casos como este; tendo sido o levantamento fiscal elaborado com perfeição, e este apontar, como *in casu* ocorre, a existência de saída de mercadorias sem a correspondente escrituração e/ou emissão de nota fiscal, não há como negar a licitude da autuação fiscal.

O argumento da Recorrente, de que o valor da presente autuação já teria integrado acordo judicial homologado nos autos de processo falimentar, não prospera diante do que foi detectado pela perícia deste órgão. Na data do acordo, foram levados em consideração apenas os créditos inscritos na dívida ativa.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para que lhe seja negado provimento no sentido de manter a decisão condenatória exarada na instancia singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

**IV - DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **COMPANHIA IND. BRASILEIRA DE ALIMENTOS - CBR** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória exarada na primeira instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20/11/2000.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

CONSELHEIROS:

  
Dr. André Luis Fontenelle Santos  
Relator

  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

  
Dr. Vítor Quinderé Amora

  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes

  
Dr. Marcos Antônio Brasil

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado